DELIBERAÇÃO AC01 - 615/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6075/2017
PROTOCOLO	**:** 1799299
TIPO DE PROCESSO	**:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	**:** PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADA	**:** MED-RAD DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA.
VALOR	**:** R$ 36.820,00
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO – TERMO DE CREDENCIAMENTO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.

Considerando entendimento do TCU, a realização de cotação de preços junto a potenciais prestadores dos serviços demandados, a fim de justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição, e, considerado ainda que os valores encontram-se dentro dos limites contratados em processos análogos, a falta de pesquisa de mercado afigura-se como impropriedade incapaz de invalidar o procedimento, que deve ser declarado regular com ressalva, emitindo-se recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas legais e regulamentares.

A alteração do contrato poderá, excepcionalmente, exceder os limites legais nos casos em que a utilização de outra alternativa gere maior prejuízo ao interesse público.

A formalização do contrato de credenciamento e de seu termo aditivo é declarada regular ao verificar o cumprimento dos requisitos legais, devidamente justificado e demonstrado o interesse público.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento Chamamento Público - Credenciamento nº 6/2016 - realizado pelo Município de Bataguassu, a **regularidade** da formalização do Termo de Credenciamento nº 60001/2016 e do 1º termo aditivo, celebrados entre o Município de Bataguassu e a empresa Med-Rad Diagnósticos por Imagem Ltda, com **recomendação** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 3 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

O processo em epígrafe refere-se ao exame do Chamamento Público para o Credenciamento n.º 6/2016, da formalização do Termo de Credenciamento n.º 60001/2016 e de seu 1º Termo Aditivo, operados pela Prefeitura Municipal de Bataguassu.

O objeto do pacto recai sobre o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços para realização de exames de Tomografias Computadorizadas (TC Face, TC Coluna Dorsal, TC Tórax, TC Abdome Superior, TC Abdome Total, TC Coluna Cervical, TC Crânio), para atender os beneficiários da rede pública daquele município, através da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos.

O contrato está estabelecido para vigorar pelo período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos do § único da Cláusula Terceira do contrato de fls. 127/131.

O valor estimado, por procedimento, será de R$ 300,00 (TC face); R$ 302,00 (TC coluna dorsal); R$ 382,00 (TC tórax); R$ 362,00 (TC abdome superior); R$ 362,00 (TC abdome total); R$ 302,00 (TC coluna cervical) e R$ 302,00 (TC crânio), conforme consignado na Cláusula Sexta-(fls. 127/131).

O 1º termo aditivo (fl.159) teve como objeto aumentar 241 (duzentas e quarenta e um) exames de tomografia computadorizada, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 80.042,00 (oitenta mil e quarenta e dois reais).

Inicialmente, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à intimação do Senhor Pedro Arlei Caravina, Prefeito do município, para que o mesmo encaminhasse a esta Corte de Contas à justificativa da fixação do preço dos serviços de exames de ressonância magnética e a homologação do credenciamento com a ratificação da inexigibilidade dada pelo ordenador de despesas, conforme termo de intimação “INT - 2ICE - 16905/2017” (fls. 165).

Respostas juntadas às fls. 166 e 169/182

Dando prosseguimento ao feito, a equipe técnica procedeu novamente à intimação do gestor para se manifestar quanto ao 1º termo aditivo, que ultrapassa o limite de 25% estabelecido no § 1º do art. 65 da Lei Geral de Licitações, conforme termo de intimação “INT - 2ICE - 32647/2017” (fls. 183/184).

Resposta juntada às fls. 188/194.

Após a análise das razões da defesa e dos documentos que compõem os autos, a 2ª ICE emite o seu juízo de valor manifestando-se pela irregularidade e ilegalidade de tais procedimentos, em razão da ausência de justificativa para a fixação do preço dos serviços de exames de ressonância magnética e pela ausência de homologação do credenciamento com a ratificação da inexigibilidade dada pelo ordenador de despesa e pelo acréscimo acima do limite de 25% ao valor inicial do termo de credenciamento, consoante Análise ANA – 2ªICE– 11147/2018 (fls. 195/204).

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha de raciocínio prolatou o r. Parecer "PAR - 4ª PRC - 1377/2019" (fls. 205/207) opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e de seus aditivos nos mesmos termos da análise técnica.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Esclarece-se, inicialmente, que o Tribunal de Contas, através da edição da Resolução TCE/MS n°. 98, de 5 de dezembro de 2018, editou seu novo Regimento Interno, cuja vigência passou a produzir efeitos a contar de 25 de julho de 2019.

É certo que o novo *códex* processual se aplica imediatamente aos processos em curso neste Tribunal (arts. 14, 15 e 1.046 do CPC), respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada, enfim, os efeitos já produzidos ou a se produzir sob a égide do regimento antigo.

Em momento de transição, a presente análise obedecerá a Teoria dos Atos Processuais Isolados, segundo a qual, cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de determinar qual a norma regimental – nova ou antiga - será aplicada.

Feitas essas considerações, contata-se que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "a" da Resolução nº 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

O mérito da questão repousa sobre a análise do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento Contratual e de seus aditivos, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º da Resolução nº 76/2013.

Apresente contratação pública direta foi iniciada por Inexigibilidade de Licitação, pelo Chamamento Público para o Credenciamento n.º 6/2016, com fulcro no art. 25, caput da Lei Federal n.º 8.66693 em razão da inviabilidade de competição para a persecução do objeto contratado, qual seja, o credenciamento para realização de exames de Tomografias Computadorizadas.

Compulsando os autos verifica-se que os Órgãos de Apoio foram unânimes ao se manifestarem pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório, da formalização do Termo de Credenciamento e do 1º Termo Aditivo.

Com efeito, constata-se por meio da documentação acostada a ausência de documento hábil a justificar a fixação do preço dos serviços de exames de Tomografias Computadorizadas. Intimado para apresentar suas justificativas, o ordenador encaminhou planilhas (fls.175-182) dentre as quais não apresentavam valores descriminados, nem o nome das respectivas empresas consultadas.

Pois bem, o inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, prescreve a exigência de justificativa do preço, como um elemento necessário para instrução do processo de inexigibilidade de licitação e a demonstração de correta aplicação dos recursos públicos.

Todavia, devemos recordar que no que diz respeito aos casos de inexigibilidade de licitação, estes estão fundados na premissa de inviabilidade de competição, sob o firmamento de que esses serviços seriam caracterizados como singulares e ainda executados por profissionais de notória especialização.

Nessas circunstâncias, verifica-se um fator complicador nas realizações de pesquisa de preço, por exemplo, a outros fornecedores, frente às particularidades do serviço ou eventual condição de exclusividade do fornecedor.

Neste sentido, destacamos o entendimento exarado pelo **Acórdão 2280/2019** da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União no Pedido de Reexame, cujo relator foi Ministro Benjamin Zymler, que assim foi disponibilizado no **Boletim de Jurisprudência do TCU n.º 256:**

> **Licitação. Contratação direta. Justificativa. Preço. Cotação. Inexigibilidade de licitação.**
>
> A realização de cotação de preços junto a potenciais prestadores dos serviços demandados, a fim de justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição. (grifo nosso)

Nesta esteira de pensamento parafraseando o ilustre doutrinador Joel Menezes Niebuhr[1] precisamos entender que uma contratação não precisa estar amparada decisivamente no preço, mas o processo deve necessariamente justificar o preço a ser aceito, visando assegurar a vantajosidade da contratação. Neste sentido, a justificativa do preço adota dois possíveis sentidos: a) a compatibilidade do preço ajustado com o de mercado, ou b) a adequação do preço, pontualmente, caracterizando como justo, certo e vantajoso diante da pretensa contratação.

No caso em comento, em que pese à ausência de justificativa para a fixação dos preços dos serviços licitados, em consulta à jurisprudência desta Corte de

[1] NIEBUHR, Joel Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2015.

Contas, vislumbra-se que os valores contratados a título de exames de Tomografias Computadorizadas se encontram dentro, para não se dizer até abaixo, dos limites contratados em processos análogos[2].

Assim, nada obstante o Ordenador de Despesas ter demonstrado, documentalmente, que a vantagem estava presente na contratação realizada, à falta de pesquisa de mercado afigurou-se como uma irregularidade que não invalida a contratação em apreço, devendo ser aplicada recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais.

No que tange a ausência de homologação do credenciamento com a ratificação da inexigibilidade dada pelo ordenador de despesas, recorrendo-se dos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade, entende-se que pode ser aplicado o princípio da economicidade para afastar unicamente a necessidade de publicação do ato de ratificação da autoridade superior, que concordou com a contratação direta, fundada nos arts. 24 e 25 da Lei de Licitações.

Esse é o entendimento externado por Jessé Torres[3] e também pelo TCU, conforme pode ser verificado abaixo:

> (...) Amparada nos princípios da economicidade e da celeridade, este alçado a direito fundamental pela EC nº 45/2004, que o acresceu, como inciso LXXVIII, ao rol do art. 5º da CR/88, a Administração pode eleger a contratação direta pelo valor (art. 24, I e II) - desde que a escolha não implique fracionamento da despesa, por óbvio, posto que este desnatura o próprio cabimento dos incisos - nas hipóteses de dispensa do art. 24, incisos III e seguintes, bem como nas situações de inexigibilidade do art. 25, **quando o valor estimado não ultrapassar os limites estabelecidos pelos dois incisos citados, o que torna desnecessária a publicação do ato que autoriza a contratação, gerando economia de custos e celeridade processual.** (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União já decidiu que:

> "... deva restar claro que, nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial, os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos e criteriosamente observados. (...)
>
> 9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: **"a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei nº 8.666/93), está**

[2] TC/16827/2016, TC/23292/2012

[3] PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres e outro. Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 324 a 326

> **condicionada à sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93"** Acórdão nº 1.336/2006, Plenário, Relator Min. Ubiratan Aguiar, Processo TC 019.967.2005-4, DOU de 07.08.2006.
>
> **Significa dizer que, na hipótese de determinada contratação direta caber tanto em hipótese de inexigibilidade (art. 25) quanto na de dispensa em razão do reduzido valor (art. 24, I ou II), o fundamento deve ser o do art. 25, dado que a situação de inviabilidade de competição precede a de dispensa de licitação, mas estará a Administração desobrigada de remeter o ato à publicação na imprensa oficial em homenagem ao princípio da economicidade."**[4]

Neste compasso, entendo que a inexistência de homologação do credenciamento com a ratificação de inexigibilidade não acarreta quaisquer prejuízos ao ato em comento. Para mais, o resultado da proposta e adjudicação esta expressa em fls. 124/126 e o Termo de Credenciamento publicado em Diário Oficial do Município.

No que diz respeito ao Termo de Credenciamento nº 60001/2016, firmado em 08/08/2016, consta-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos.

Quanto à remessa de documentos a esta Casa de Contas, verifica-se que foi arbitrada sanção em razão da remessa intempestiva dos documentos que se refere a 1ª e 2ª fase, publicado em 23/09/2016, cuja remessa ocorreu em 05/04/2017 (mora superior a 30 dias), não atendendo assim ao prazo estabelecido na INTCE n° 35.

Diante da regularidade do ato em exame, tal sanção deve ser relevada, aplicando como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Casa de Contas.

Ademais, este vem sendo o posicionamento adotado por esta Corte de Contas, conforme se verifica em atualizada jurisprudência. Senão vejamos:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO –CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS –REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DOS ATOS - PROVIMENTO. **A legalidade dos atos praticados permite o acolhimento da súplica do recorrente, para o fim de eximi-lo da sanção imposta na decisão combatida**. (AC00 - 254/2019, Processo n° TC/16469/2014/001, Relator Osmar Domingues Jeronymo, data 20/03/2019) (grifei e destaquei)

[4] FUNDAMENTAÇÃO DA ON 34/2011

> SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REGULARIDADE DOS ATOS – RECURSOPROVIDO – EXCLUSÃO DA MULTA. **Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme os termos da Decisão Singular declaratória da regularidade dos atos do gestor municipal, ora recorrente, a decisão recorrida deve ser reformada**. (AC00 - 1017/2019, Recurso Ordinário, Processo: TC/00358/2014/001 Relator: Cons. Flávio Kayatt, data: 07/05/2019). (grifei e destaquei)
>
> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO –PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS HÁBEIS – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – PROVIMENTO.A apresentação de argumentos hábeis e a **declaração da regularidade dos atos em exame motivam a exclusão da sanção pecuniária e a aplicação, como medida, a recomendação ao responsável pelo órgão para a observância rigorosa dos prazos para a remessa de documentos obrigatórios**. (AC00 - 299/2019, Recurso Ordinário, Processo: TC/14353/2013/001, Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo, data: 20/03/2019). (grifei e destaquei).

Com relação ao 1º Termo Aditivo o mesmo teve como objeto aumentar 241 (duzentas e quarenta e um) exames de tomografia computadorizada, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 80.042,00 (oitenta mil e quarenta e dois reais), ou seja, houve um aumento acima do limite de 25% do valor inicial do termo de credenciamento.

Foi procedida a intimação ao ordenador de despesas (fls.183) solicitando informações sobre o acréscimo

Em resposta (fls.191), o ordenador de despesas informou que a “contratação direta firmada por credenciamento **sem qualquer exclusividade**, na modalidade de inexigibilidade de licitação, é possível que o acréscimo ultrapasse os limites estabelecidos em Lei, desde que devidamente comprovada a contraprestação pelos contratantes, ora credenciados”. (destaquei)

É sabido, que nas alterações unilaterais quantitativas, previstas no art. 65, I, “b”, da Lei nº 8.666/93, a referência aos limites é expressa, uma vez que os contratos podem ser alterados unilateralmente ‘quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta lei’. Estão eles previstos no § 1º do referido artigo.

A regra, portanto, é de que as alterações quantitativas estão sujeitas aos limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Entretanto, a questão que se coloca no presente caso diz respeito a possível admissibilidade de alterações além dos limites estabelecidos na lei, qual seja, à possibilidade de acréscimo da prestação contratual acima do percentual de 25% para o fornecedor exclusivo.

A situação de exclusividade de fornecedor (art. 25, I, da Lei nº 8.666/93) impede a realização de licitação, porquanto os materiais, equipamentos ou gêneros somente poderão ser oferecidos por uma única pessoa, o que torna absolutamente inviável a tentativa de obtenção da proposta mais vantajosa.

Entretanto, **a exclusividade de fornecedor não autorizaria, a princípio, o acréscimo do contrato além do limite previsto em lei, caso em que a Administração deveria efetuar nova contratação direta fundada na inexigibilidade, por ausência de competição**.

Com efeito, ao interpretar é preciso sempre ter presente no espírito esta certeira lição de Carlos Maximiliano[5]:

> A possibilidade de serem superados os quantitativos de 25% do valor do contrato (ou 50%, no caso de reforma) **só ocorrerá sem situações anômalas, especialíssimas, para bom atendimento do interesse público primário".** (grifei e destaque)

Note-se, portanto, que Administração em detrimento do interesse público pode, em caráter excepcional, ultrapassar referidos limites.

Nesse passo, importa ressaltar que o Tribunal de Contas da União (TCU), na Decisão Plenária nº 215/99, firmou o entendimento de ser facultado à Administração, nas alterações contratuais, ultrapassar os limites fixados no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, desde que satisfeita uma série de requisitos. Vejamos:

> "O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:
>
> a) tanto as alterações contratuais quantitativas - que modificam a dimensão do objeto - quanto as unilaterais qualitativas - que mantêm intangível o objeto, em natureza e em dimensão, estão sujeitas aos limites preestabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, em face do respeito aos direitos do contratado, prescrito no art. 58, I, da mesma Lei, do princípio da proporcionalidade e da necessidade de esses limites serem obrigatoriamente fixados em lei;
>
> b) **nas hipóteses de alterações contratuais consensuais, qualitativas e excepcionalíssimas de contratos de obras e serviços, é facultado à Administração ultrapassar os limites aludidos no item anterior, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade**, além dos direitos patrimoniais do contratante privado, desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos:
>
> I - **não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores** aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório;
>
> II - **não possibilitar a inexecução contratual**, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado;

[5] Interpretação e Aplicação do Direito, Ed. Da Livraria do Globo, 2ª ed., 1933, pág. 183

> III **- decorrer de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades** não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;
>
> IV - **não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado** em outro de natureza e propósito diversos;
>
> V - **ser necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma** de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;
>
> VI - **demonstrar-se - na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual que extrapole os limites legais mencionados na alínea "a", supra - que as conseqüências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou seja gravíssimas a esse interesse; inclusive quanto à sua urgência e emergência**;" (destaquei e grifei)

Impende destacar o recentíssimo **Acórdão nº 50/2019** publicado pelo TCU, onde reforça a hipótese de que a alteração qualitativa do contrato poderá, excepcionalmente, exceder os limites nos casos em que a utilização de outra alternativa à alteração gere maior prejuízo ao interesse público. Na ocasião, a Corte estabeleceu:

> 9.3.2. conforme dispôs o Acórdão 1.826/2016 – Plenário, apenas em hipóteses excepcionalíssimas de alterações consensuais qualitativas de contratos de obras e serviços, **é facultado à Administração ultrapassar os limites preestabelecidos no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993, observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos direitos patrimoniais do contratante privado,** desde que satisfeitos cumulativamente os seguintes pressupostos: não acarretar para a Administração encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse público, acrescidos aos custos da elaboração de um novo procedimento licitatório; não possibilitar a inexecução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira do contratado; decorrer de fatos supervenientes que impliquem dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial; não ocasionar a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos; serem necessárias à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes; demonstrar-se – na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual – que as consequências da outra alternativa (a rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação) importam sacrifício insuportável ao interesse público primário (interesse coletivo) a ser atendido pela obra ou serviço, ou sejam gravíssimas a esse interesse, inclusive quanto à sua urgência e emergência;[6] (destaquei)

[6] TCU. Processo nº 012.737/2018-6. Acórdão nº 50/2019 – Plenário. Relator: ministro Marcos Bemquerer

Vale ainda registrar, por oportuno, que esse entendimento encontra-se também sumulado na Orientação Normativa NAJ-MG nº 03/2009, da Advocacia-Geral da União, nos seguintes termos:

> "TERMO ADITIVO DE CONTRATO VISANDO ACRÉSCIMO SUPERIOR A 25% (Art. 65, §1º, da lei nº 8.666/1993). **Em caso de contratação direta fundada em INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** (Art. 25 da lei nº 8.666/1993), **respeitado o art. 3º da Lei 8666/1993, é possível o acréscimo, desde que conste justificativa expressa, observando-se os princípios da economicidade e da eficiência**. Face à inviabilidade de competição, é desnecessária a realização de novo procedimento de inexigibilidade de licitação idêntico ao que deu origem à contratação que se pretende aditar, alterando-se apenas o valor do objeto da contratação". (destaquei)

Em face das considerações retro expendidas, observa-se, portanto, que a Corte de Contas admite, em situações excepcionalíssimas, a possibilidade de se ultrapassar o limite legal de 25% nas alterações consensuais e qualitativas, desde que observados os requisitos acima transcritos.

Assim, aplicando tal entendimento à hipótese em estudo, aliado às peculiaridades desta (prestação de serviços para a realização de exames de tomografia computadorizadas para atender os beneficiários da rede pública do Município de Bataguassu), vislumbra-se a possibilidade do acréscimo aventado.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento Chamamento Público - Credenciamento nº 6/2016 - realizado pelo Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56), e pelo Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.836.939/0001-44), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c, art. 120, I, "a", da Resolução n° 76/2013, configurando a ressalva em face da ausência de justificativa de preço;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Credenciamento nº 60001/2016 e do 1º termo aditivo, realizado entre o Município de Bataguassu (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 10.836.939/0001-44), como contratantes, e, de outro lado, a empresa Med-Rad Diagnósticos por Imagem Ltda (CNPJ nº 13.578.193/0002-95), nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c art. 120, II e 122, IV, da Resolução n° 76/2013;

III – pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 56, § 1°, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

IV – pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

V- pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c o arts. 95 e 99 da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento Chamamento Público credenciamento, a regularidade da formalização do termo de credenciamento e da formalização do termo aditivo, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt) e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 3 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC/BFJV/ARP/dssm